



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Divisão de Licitações e Contratos



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO SEI Nº [103149/2025](#) - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2025.**

**OBJETO:** Participação no "XX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública".

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação do procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, no "XX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública", que será promovido pela EDITORA FORUM LTDA, nos dias 20 a 22 de agosto do corrente ano, em Brasília - DF.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário Participação em Evento e Diárias - Documento de formalização da demanda ([0275459](#)); Informações sobre o curso ([0275469](#)); Autorização prévia da autoridade competente ([0275803](#)); Nota de reserva orçamentária ([0276901](#)); e Declaração extraída do SICAF ([0276979](#)).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo

de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*

*[...]*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*[...]*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*[...]*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>:

*É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses **eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição**. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições. (grifo nosso).*

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21;
- b) a notória especialização do profissional ou da empresa.

### **DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.74 DA LEI Nº14.133/2021.**

#### **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)**

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pela EDITORA FORUM LTDA ([0275469](#)), instituição com vasta experiência no ramo, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <<https://www.forumconhecimento.com.br/conheca/quem-somos.html>>, acesso em 11/06/2025, às 10h ([0275469](#)).

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII – autorização da autoridade competente;*

*Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº14.133/21, o que faz a seguir.

**DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)**

À peça ([0275459](#)) consta requerimento de participação em evento, como sendo o documento de formalização da demanda.

**DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)**

Na pagina da organizadora do evento, bem como no documento de peça [0275469](#) constam informações sobre o curso, no qual consta que o valor proposto é único para todos os interessados - R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), conforme consulta ao sítio eletrônico <<https://eventos.editoraforum.com.br/forum-de-contratacao-e-gestao-publica/>>, 11/06/2025, às 10h, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, comprova-se que há a conformidade com os preços praticados para o mesmo evento, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº14.133/2021.

**DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)**

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

**DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)**

À peça ([0276901](#)), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

**DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)**

À peça ([0276979](#)) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

**DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)**

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, única realizadora do evento específico, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico<<https://eventos.editoraforum.com.br/forum-de-contratacao-e-gestao-publica/>>, 11/06/2025, às 10h, como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados - R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais) o valor da inscrição individual, conforme consulta ao sítio eletrônico <<https://eventos.editoraforum.com.br/forum-de-contratacao-e-gestao-publica/>> 11/06/2025, às 10h.

### **DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)**

À peça ([0275803](#)) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

### **DA CONCLUSÃO**

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Teresina, Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Kelly Michinne da Silva Nunes  
Seção de Licitações  
Matrícula: 98524

Rosemary Capuchu da Costa  
Agente de Contratação - Portaria 190/2025 de 11/03/2025.  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, Assistente de Operação**, em 11/06/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0277498** e o código CRC **8A54340A**.

---

**Referência:** Processo nº 103149/2025

SEI nº 0277498

 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

 tce@tce.pi.gov.br

---

Criado por [kelly.nunes](#), versão 29 por [rose.capuchu](#) em 11/06/2025 12:37:52.